



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.814 - SC (2020/0091181-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LEANDRO ANTONIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA DE 1/6. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
3. No que tange à dosimetria, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.
4. Quanto à redução da pena pela participação de menor importância, a sentença limitou a atenuação ao patamar de 1/6, por considerar que mesmo que fosse possível a prática da conduta sem a motocicleta, a sua execução foi bastante facilitada pelo uso do veículo, o que, inclusive, permitiu a fuga do local do crime, o que revela a proporcionalidade do parâmetro adotado no cálculo dosimétrico.
5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.814 - SC (2020/0091181-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LEANDRO ANTONIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEANDRO ANTONIO FERREIRA** contra a decisão que não conheceu do *writ*.

Em razões, a agravante sustenta, em síntese, que: a) "o caso em debate não é sobre ausência de provas, mas sim sobre a ausência de demonstração do liame subjetivo do Paciente na ação criminosa, que restou expressamente constatada no acórdão do Tribunal de origem"; b) "juízo sentenciante não condenou LEANDRO tendo a certeza absoluta de que ele tinha conhecimento da conduta criminosa dos outros agentes"; c) "segundo os elementos constantes dos autos, no máximo, poder-se-ia cogitar que agiu com culpa, o que leva a sua absolvição de qualquer modo haja vista que o crime objeto desses autos somente é punido na forma dolosa"; d) "se o Tribunal de origem afirmou que não há provas do liame subjetivo, era medida de rigor a absolvição LEANDRO"; e) "se a desproporcionalidade estava evidenciada no fato do Tribunal *a quo* reconhecer a irrelevância do empréstimo da motocicleta, não poderia o Ministro relator, na análise desse instrumento de defesa, manifestar fundamento diverso, convalidatório e mais gravoso do Paciente na hipótese" (e-STJ, fls. 748-762).

Pugna, assim, pelo provimento ao agravo, a fim de absolver o paciente ou, subsidiariamente, readequar a pena a ele imposta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.814 - SC (2020/0091181-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LEANDRO ANTONIO FERREIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA DE 1/6. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
3. No que tange à dosimetria, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.
4. Quanto à redução da pena pela participação de menor importância, a sentença limitou a atenuação ao patamar de 1/6, por considerar que mesmo que fosse possível a prática da conduta sem a motocicleta, a sua execução foi bastante facilitada pelo uso do veículo, o que, inclusive, permitiu a fuga do local do crime, o que revela a proporcionalidade do parâmetro adotado no cálculo dosimétrico.
5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que a Quinta Turma desta Corte, no julgamento da Questão de Ordem no AREsp 1.513.956/AL, da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgada em 17/12/2019, firmou compreensão no seguinte sentido de "existindo representação em Brasília, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, ou viabilizada a intimação eletrônica das Defensorias Públicas dos Estados em virtude de adesão ao Portal de Intimações Eletrônicas, impõe-se o indeferimento de requerimentos da Defensoria Pública da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União no sentido de assumir a defesa de pessoas já assistidas pelas Defensorias Públicas estaduais".

De qualquer forma, razão não assiste à agravante quanto ao pleito de reforma do julgado.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ademais, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Quinta Turma:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTUPRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVANTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 385 DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Mostra-se inviável o pedido de absolvição do paciente por ausência de provas, porquanto evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

II - Mostra-se possível a majoração da pena-base em patamar acima do mínimo legal quando as circunstâncias do crime ultrapassarem aquelas ínsitas ao tipo penal e o aumento se basear em elementos concretos, como no caso, em que a pena-base em relação ao delito de estupro foi exasperada em um ano em razão das lesões corporais praticadas em face da vítima.

III - É franqueado o reconhecimento de agravantes pelo magistrado, ainda que não descritas na denúncia, porquanto tal reconhecimento não envolve a questão da quebra de congruência entre a imputação e a sentença, sendo aplicável o disposto no art. 385 do CPP (precedentes).

Habeas corpus não conhecido."

(HC 385.736/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 9/5/2017, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O acolhimento do pedido da defesa de absolvição demanda o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame aprofundado de provas, inviável em habeas corpus.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que "é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta prova testemunhal atestando o seu emprego" (HC 343.524/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2016).

Habeas corpus não conhecido."

(HC 199.556/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016, grifou-se).

No caso, o Magistrado processante, no bojo do decreto condenatório, reconheceu:

"Iniciando pelo réu Leandro Antônio Ferreira, pessoa núcleo do crime testilhado na denúncia, o qual seria o proprietário da motocicleta utilizada pelos executores diretos da subtração, assim como o instrumento pelo qual as forças policiais lograram solucionar o enredo delituoso.

Muito embora a narrativa inicial tenha passado a percepção de que Leandro apenas aderiu à conduta dos demais acusados, as provas produzidas no decorrer da instrução processual comprovaram que ele, previamente, já estava imbuído a praticar o crime de roubo cometido contra o estabelecimento comercial "Maxsul". Explico.

Inicialmente, ainda no dia 27-7-2019, Leandro Antônio Ferreira dirigiu-se à Delegacia de Polícia para noticiar um suposto furto de sua motocicleta, vide boletim de ocorrência carreado às fls.

24-25. Por sua vez, agentes de segurança pública lograram encontrar a motocicleta pertencente à Leandro (documentada em nome de seu irmão, Júnior), também constatando se tratar do instrumento utilizado no crime cometido naquela mesma noite, no posto de combustíveis "Maxsul".

Ouvido perante a Autoridade Policial no dia 2-8-2019, Leandro alegou que se encontrou com dois indivíduos em frente à sua residência, na data do crime. Pontuou que um dos indivíduos se chamava Fernando Souza, mas que nenhum deles tirou o capacete, tendo a conversa durado cerca de 15 (quinze) minutos. Assinalou que tal fato ocorreu entre 23h15min e 23h30min do dia 27-7-2018, bem como que, após isso, saiu de casa para encontrar sua namorada, chamada Cassiane de Moraes.

Finalizou, pontuando que estava na praça do bairro Berger, neste município, a esperar por Cassiane, quando dois indivíduos chegaram e efetuaram a subtração de sua motocicleta.

Nesse mesmo dia 2-8-2018, a Autoridade Policial procedeu à oitiva de Júnior Cezar Pontes Ferreira, irmão de Leandro. Segundo a testemunha, seu irmão saiu da residência por volta de 23h30min, alegando que iria encontrar sua namorada na praça do bairro Berger. Todavia, Leandro teria retornado aproximadamente às 00h30min, alegando que sua motocicleta havia sido furtada por dois indivíduos, e que, em razão disso, foi até a Delegacia de Polícia registrar um boletim de ocorrência. Assinalou Júnior que, três horas antes do crime, dois masculinos estiveram em sua residência e conversaram com Leandro, tendo este lhe dito que se tratava de Fernando Souza, que estaria interessado na aquisição da motocicleta. Finalizou relatando que Leandro conhecia a outra pessoa que acompanhava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernando, sem esboçar outros detalhes.

A fim de apurar a veracidade dos depoimentos prestados por Leandro e Júnior, foi realizada a inquirição da testemunha Cassiane Moraes, que possuía um relacionamento amoroso com o primeiro. Cassiane disse que, na época do crime, namorava com Leandro, mas residia em União da Vitória/PR, havendo a possibilidade de ter vindo até esta urbe para visitar sua irmã, que, distintamente do que foi alegado por Leandro, não residia no bairro Berger, mas sim no bairro Bom Sucesso. De acordo com Cassiane, esta nunca residiu no bairro Berger e, embora tenha havido um momento em que combinou com o acusado Leandro de encontrá-lo na praça daquele distrito, ambos teriam cancelado o encontro. Afirmou que nunca encontrou Leandro na praça do bairro Berger, bem como que, após o mês de julho, este lhe disse que teria vendido sua motocicleta.

As incongruências entre o depoimento inicial de Leandro e àquele trazido por Cassiane, deveras, apresentaram-se evidentes, ao passo que Leandro noticiou um suposto furto de sua motocicleta, em circunstâncias que não se mostraram verdadeiras. A partir daí, pois, é que a responsabilidade criminal de Leandro começa a criar forma.

Em consequência disso, foi realizada, em 4-12-2018, nova oitiva de Leandro junto à Autoridade Policial. Nessa oportunidade, Leandro relatou que o acusado Rafael Pires Schramoski teria emprestado sua motocicleta na tarde do dia 27-7-2019, alegando que iria encontrar sua filha, somente devolvendo o veículo automotor às 23h45min, daquele mesmo dia, momento em que estaria acompanhado do acusado Patrique Paim Rodrigues e teria afirmado que realizou "um negócio" em um posto de combustíveis da cidade, no qual não obteve êxito. Rafael teria dito a Leandro para registrar um boletim de ocorrência de furto de sua motocicleta, pois haveria o risco de ele ser preso.

Ao verificar as imagens do crime, Leandro reconheceu Rafael como sendo o condutor da motocicleta, o que fez baseado nas roupas e capacete (de cor branca) utilizados por ele.

Como visto, Leandro entregou à Autoridade Policial, finalmente, o enredo criminoso que o cercava, apontando a autoria delitiva dos acusados Rafael e Patrique. De fato, alguns apontamentos de Leandro não foram verdadeiros, mas é possível observar, com facilidade, que tais aspectos assim foram enunciados porque ele buscou um modo de apresentar uma verdade mitigada, isto é, na qual, no seu pensar, poderia se eximir de eventual responsabilidade criminal. Por isso, Leandro criou a tese de que Rafael emprestou sua motocicleta ao argumento de que iria ver sua "filha", a qual, ainda que ele não soubesse existir (e não existia), apenas se utilizou para demonstrar que não teria qualquer ciência ou dolo acerca do ato que seria perpetrado pelos demais acusados, o que, conforme já pontuado, não é fato verdadeiro.

Tanto é que, no dia 17-12-2018, ao ser novamente ouvido perante a Autoridade Policial, Júnior Cezar Pontes Ferreira, irmão do acusado Leandro, modificou a versão que previamente apresentou, afirmando que não teria visto seu irmão sair de casa no dia do crime, mas apenas tendo visto os dois indivíduos que conversaram com ele naquela data, os quais não soube reconhecer.

Pontuou que, após isso, foi dormir e não viu mais nada, deixando clara sua intenção de pouco detalhar a respeito das condutas tomadas por seu irmão, no dia 27-7-2018, ou seja, com o intuito de eximi-lo de eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade.

Em seu último interrogatório na fase inquisitiva, ademais, o acusado Leandro ratificou os depoimentos previamente prestados, consignando que não teria motivos para incriminar inocentes, bem como que os nomes dos corréus não lhe foram sugeridos ou citados pelo Delegado de Polícia, ou outros agentes policiais. Retificou os depoimentos anteriores, todavia, apenas para clarificar que os dois indivíduos que estiveram em sua residência, vistos por seu irmão, são, de fato, os acusados Rafael Pires Schramowski e Patrique Paim Rodrigues" (e-STJ, fls. 544-546).

Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.

Lado outro, no que tange à dosimetria, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

Quanto à redução da pena pela participação de menor importância, a sentença limitou a atenuação ao patamar de 1/6, por considerar que mesmo que fosse possível a prática da conduta sem a motocicleta, a sua execução foi bastante facilitada pelo uso do veículo, o que, inclusive, permitiu a fuga do local do crime, o que revela a proporcionalidade do parâmetro adotado no cálculo dosimétrico.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0091181-0

AgRg no
HC 574.814 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050145620188240012 00057853420188240012 50145620188240012
57853420188240012

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LEANDRO ANTONIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: PATRIQUE PAIM RODRIGUES
CORRÉU	: RAFAEL PIRES SCHRAMOWSKI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO ANTONIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.